

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 028/2023-PGM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023 SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061-2023-0000027

BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02; DECRETO MUNICIPAL Nº. 776/2015 DECRETO Nº 10.024/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DE GÁS VAZIO E RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA -PA, SECRETARIAS A ELA VINCULADA E FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO A DEMANDA DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE ATENDE AS ESCOLAS E OS CENTROS DE EDUCAÇÃO.

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Pregoeira Sra. Janiele Soares Silva, designada pela Portaria n.º 1.342 de 07 de novembro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023 - SRP**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de vasilhames de gás vazio e recargas de gás liquefeito do petróleo para atender a demanda da prefeitura municipal de Rio Maria -Pa, secretarias a ela vinculada e fundos municipais, bem como a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino que atende as escolas e os centros de educação.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos descritos abaixo:

- a) Manifestação de intenção de registro de preços;
- b) Ofício nº 396/2023 SEMMA;
- c) Ofício nº 294/2023;
- d) Ofício nº 101/2023;

- e) SMS/2022 N° 404/2023;
- f) Ofício n° 360/GAB/SEMED;
- g) Ofício n° 234/2023;
- h) Ofício n° 379/GAB/SEMED;
- i) Ofício n° 718/2023;
- j) Solicitações de despesas;
- k) Justificativa e despacho para pesquisas de preços;
- l) Cotações de preços e pesquisa de preços;
- m) Despacho e Dotação Orçamentária;
- n) Autorização e Autuação do procedimento licitatório;
- o) Portaria n° 1.342 de 07 de novembro de 2022;
- p) Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer jurídico;
- q) Minuta do Edital
- r) Termo de Referência contendo planilha descritiva, síntese- projeto básico, anexos e declarações;
- s) Minuta do contrato e Ata de Registro de preços e anexos;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise a esta procuradoria jurídica.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, Lei n° 10.520/2002, Decreto Municipal N°. 776/2015, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A

conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (. . .) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- Da modalidade aplicada:

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na Lei nº 10.520/2002, dispensando a presença física do pregoeiro e dos licitantes, em atenção aos princípios de economicidade e eficiência da Administração Pública.

Assim o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

Consoante os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª e d., Belo Horizonte Fórum, 2013, p. 355, **que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado.**

No referido processo licitatório constam as justificativas para deflagração do processo licitatório, definição precisa e suficientemente clara, contendo os elementos indispensáveis para definição do objeto.

Ainda na referida licitação verifico que o processo licitatório é para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalares, cuja a sua previsão está contida no Decreto municipal nº 776/2015.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá

obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

A característica singular do sistema de registro de preços consiste em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, de forma futura, eventual e parcelada, todas as vezes e nas quantidades flexibilizadas que a contratante necessitar, sem obrigatoriedade de contratar todo serviço de uma vez só.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

➤ Consta nos autos do processo a justificativa para aquisição de vasilhames de gás vazio e recargas de gás liquefeito do petróleo para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Rio Maria-Pará.

➤ No que versa sobre os quantitativos do projeto constantes no Termo de Referência, estimou-se com base em estudos na elaboração da demanda necessária em virtude dos vários prédios públicos que atendem esta municipalidade.

➤ A secretaria Municipal de Educação baseou sua demanda, pois nas escolas e creches e necessita do gás de cozinha para o manuseio da merenda escolar, onde a municipalidade oferta merenda uma vez por turno em redes do Ensino Infantil Pré Escola, Ensino Fundamental e para os alunos e crianças das Creches do município.

➤ Na secretaria Municipal de Saúde, destaca-se o Hospital Municipal, onde trabalhamos com profissionais plantonistas em sua maioria em regime de plantão 12hs, além dos pacientes que se encontram em observação no qual não podemos estimar a quantidade, pois se trata de demanda espontânea. Utiliza-se também o gás de cozinha nas Unidades, Posto e Centros de Saúde para preparo de alimentação para os funcionários e usuários do SUS quando necessário.

➤ Deve ser considerada também a relação quantitativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, que é composta pela demanda do Centro de Referência e Assistência Social –

CRAS. E Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS. Nas demais copas, das diversas secretarias que compõem a administração municipal o que é preparado em sua maioria é somente café para os servidores e usuários que se utilizam das dependências da prefeitura e demais locais de atendimento aos usuários do serviço público.

➤ Há pesquisa de preços realizadas nos site banco de preços e painel de preços, bem como consta nos consulta à contratações similares feitas pela Administração Pública de Tucumã – Pará, o que atende satisfatoriamente as disposições previstas pela instrução normativa seges /me nº 65, de 7 de julho de 2021.

➤ Verificou-se nos documentos que constam no processo o despacho que autoriza a pesquisa de preços, com a justificativa para o registro de preços para aquisição de aquisição de bens permanentes para Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria.

➤ Constata-se ainda nos autos, a solicitação de despesa unificada contendo a relação dos itens, o quantitativo estimado, unidade de medida, custo unitário e o valor total de cada item.

➤ Observou-se que foi acostado aos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo aprovado pelo Prefeitura Municipal e Secretaria participantes e o autuação do processo licitatório por sua pregoeira e o despacho da dotação orçamentária.

1.4- Da ausência do ETP:

No que se refere a ausência do ETP- Estudo Técnico Preliminar, em que pese não conste nos autos do procedimento licitatório, verificamos, de acordo com as informações contidas no processo, a Prefeitura Municipal de Rio Maria ao justificar a necessidade de deflagração do processo licitatório juntou ao procedimento a justificativas necessárias, relação das secretarias que serão beneficiadas.

Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência da prestação dos serviços com previsão de serem de forma parcelados conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários.

Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades de infraestrutura da Administração. Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos produtos e serviços do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos serviços demandados, levando em consideração o desgaste natural.

Assim, considerando as informações obtidas nos relatórios enviados ao setor de licitação, e demais documentos acostados aos autos, entendemos que encontra-se justificada, mesmo que de forma precária a necessidade de realização do referido certame licitatório.

1.5- Da Minuta do edital

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 40 e art. 54 e seguintes da Lei 8666/93.

A Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de processo licitatório número de ordem anual de n.º **061-2023-000027**, o **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PARÁ**, como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico, como sendo a adotada por este edital, o regime, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço por item, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências/condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes (art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 27 a 31 da Lei de Licitações), a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação (Art.40 da Lei 8.666/93) e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de

sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais (inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

1.6- Do termo de referência:

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos para entrega, condições de pagamento, bem como informa o valor máximo proposto e o valor unitário de cada item permanecerá sigiloso até o final da fase de lances do processo.

Consta na origem do recurso e dotação orçamentária que as despesas serão pagas com recursos próprios do órgão gerenciador por se tratar de Sistema de registro de Preços, a indicação orçamentária será feita no momento da lavratura do contrato, empenho ou instrumento similar.

Verifica-se ainda que no termo de referência contem a planilha descritiva do objeto a ser licitado, a síntese de projeto básico, bem como seus anexos.

1.7- Da minuta do contrato e da ata de registro de preços:

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

No que se refere a ata de registro também se encontra em perfeita consonância com ordenamento jurídico.

3- CONCLUSÃO

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de vasilhames de gás vazio e recargas de gás liquefeito do petróleo para atender a demanda da prefeitura municipal de Rio Maria -Pa, secretarias a ela vinculada e fundos municipais, bem como a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino que atende as escolas e os centros de educação, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 05 de dezembro de 2023

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021